



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341851

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 36823

Agravo de Instrumento Processo nº 2102258-83.2025.8.26.0000

Relator(a): REBOUÇAS DE CARVALHO

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público

COMPETÊNCIA RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO
- Insurgência contra decisão proferida em sede de Procedimento da VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MONGAGUÁ – O conhecimento e o julgamento do presente agravo de instrumento compete ao Colégio Recursal do Juizado Especial de PRESIDENTE MONGAGUÁ – Inteligência do artigo Art. 17, da Lei Federal nº 12.143/09 – Competência declinada – Recurso não conhecido e determinada a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial de MONGAGUÁ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Mongaguá nos autos do Procedimento do Juizado Especial nº 0000532-69.2025.8.26.0366, contra si ajuizado por Lays da Silva Lima, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 09/11 (autos principais), que deferiu a tutela de urgência, postulada pela autora, para obrigar o Município agravante a fornecer os medicamentos indicados na prescrição médica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitado a R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o Município agravante, em apertada síntese, a ausência de *periculum in mora* para concessão da liminar e da irreversibilidade da medida. Argumenta que, ao impor ao Poder Executivo uma obrigação que depende de prévia dotação orçamentária e de planejamento administrativo, o Poder Judiciário invade a esfera de competência do Executivo, comprometendo a autonomia e a independência dos poderes constituídos. Invoca o princípio da reserva do possível. Postula a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso (fls. 01/08).

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento por esta Col. 9ª Câmara julgadora.

O presente recurso foi interposto contra r. decisão proferida em sede Procedimento do Juizado Especial nº 0000532-69.2025.8.26.0366, sendo, pois, incompetente esta C. Nona Câmara para processar e julgar o presente recurso de agravo de instrumento.

Sobre a matéria, a Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, regulamenta a competência recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, nos seguintes termos:

Art. 17. As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais são compostas por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, na forma da legislação dos Estados e do Distrito Federal, com mandato de 2 (dois)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anos, e integradas, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais.

E, como se infere dos autos principais, o presente recurso foi interposto contra r. decisão proferida em sede de procedimento da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de MONGAGUÁ/SP, sendo, pois, absolutamente incompetente esta C. Câmara para processar e julgar este recurso de agravo de instrumento.

De rigor, destarte, a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de MONGAGUÁ /SP, nos termos artigo 17º da Lei Federal nº 12.153/2009.

Sobre o tema, eis o posicionamento desta Corte:

COMPETÊNCIA RECURSAL - Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão proferida em sede de Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP - O conhecimento e o julgamento do presente agravo de instrumento compete às Turmas Recursais do Juizado Especial da Comarca de ASSIS/SP – Inteligência do artigo Art. 17, da Lei Federal nº 12.143/09 - Competência declinada – Recurso não conhecido e determinada a sua remessa ao Colégio Recursal do Juizado Especial Cível de ASSIS/SP. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099289-66.2023.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Público; j. 27/04/2023).

RECURSO INOMIDADO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – COMPETÊNCIA – Incompetência material desta E. Seção de Direito Público para conhecer do feito – Competência absoluta do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis – Art. art. 2º e 17, da Lei 12.153/09 – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1056552-37.2022.8.26.0053; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 17/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO CONDENATÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita proferida por Juíza do Juizado Especial Cível e Criminal de Cubatão. Competência recursal da Turma Recursal Cível ou Mista – Art. 98, I, da CF, Lei Federal nº 12.153/09, Provimento CSM nº 2.203/2014 e Enunciado FONAJE nº 9 – Precedentes desta Corte de Justiça. Recurso que não comporta conhecimento, determinada a remessa dos autos à Turma Recursal Cível ou Mista da Comarca de Cubatão. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013211-69.2023.8.26.0000; Rel. PAULO GALIZIA; 10ª Câmara de Direito Público; j. 10/02/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COMPETÊNCIA RECURSAL - Recurso interposto contra r. decisão proferida em ação processada sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência do Colégio Recursal para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas em ações processadas sob o rito do Juizado Especial - Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REMESSA AO COLÉGIO RECURSAL COMPETENTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018719-93.2023.8.26.0000; Rel. RUBENS RIHL; 1ª Câmara de Direito Público; j. 08/02/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica. Relação de consumo. Telefonia. Inscrição de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome". Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela para excluir o apontamento. Ação ajuizada perante o Juizado Especial Cível. Competência recursal das Turmas Recursais. Inteligência do art. 41 da Lei nº 9.099. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2276671-80.2022.8.26.0000; Rel. CARMEN LUCIA DA SILVA; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Competência. Procedimento do Juizado Especial. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Ação em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º, inciso I, do Provimento CSM nº 2.203/2014. Competência em segundo grau do Colégio Recursal e não do Tribunal de Justiça. Remessa ao órgão julgador correspondente. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1017382-98.2020.8.26.0224; Rel. PAOLA LORENA; 3ª Câmara de Direito Público; j. 23/01/2023).

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Colégio Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca de MONGAGUÁ /SP.

Int.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator